

COMISSÃO DECONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2001

Declara revogado o Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e os demais atos que menciona, relativos a matéria trabalhista.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, oriundo da **Mensagem nº 279**, de 2001, do **Presidente da República**, tem por objeto declarar revogados o Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e demais atos que enumera, que cuidam de matéria trabalhista.

2. A mensagem presidencial fez-se acompanhada de **Exposição de Motivos** do Ministro de Estado de Trabalho e Emprego, sendo de destacar:

“Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, objetivando a revogação expressa de vários diplomas legais relativos à matéria trabalhista, que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, ou que foram revogados tacitamente por leis posteriores, bem como de leis temporárias cujo prazo de vigência expirou e tiveram seu objeto exaurido.

O presente projeto tem por finalidade reorganizar o ordenamento jurídico ao eliminar a pluralidade de textos legais que já não têm mais aplicabilidade, contudo, não foram revogados expressamente.

As leis têm a finalidade de regular uma diversidade de circunstâncias, sendo aconselhável que o legislador elabore-as dentro de um espírito de sistema, observando a coerência e harmonia interna de suas disposições, assim como sua apropriada

inserção no ordenamento jurídico como um todo.

No Estado de Direito as normas jurídicas executam a ilustre função de tornar efetiva a Constituição, devendo assegurar um desenvolvimento social harmônico, com base em fundamentos de justiça e segurança.

O grande volume de normas geradas instaura uma situação de desordem no ordenamento jurídico, em face da fragmentação de seu sistema legal. Por isso, visando corrigir esse problema, tem-se buscado fórmulas de limpeza e reorganização do “corpus” legislativo, dentre as quais podemos destacar o trabalho de consolidação, que consiste na coleta, conjugação e sistematização normal das leis em vigor, sem alterações substanciais.

No Brasil, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispôs sobre a consolidação das leis federais e de outros atos normativos, regulamentando o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabeleceu a necessidade de se editarem padrões para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Este trabalho de consolidação já está sendo desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República e pretende garantir a certeza da vigência dos diversos diplomas legais superpostos, facilitando o conhecimento das regras vigentes.

A reorganização agora pretendida pressupõe a revogação expressa das normas, com as respectivas fundamentações, a seguir indicadas:

.....”

3. Ouvido o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT – LEX, assim se pronunciou, através do seu Coordenador Geral, Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, em parecer datado de 10 de maio de 2002:

“A proposição pretende revogar expressamente vários diplomas legais relativos à matéria trabalhista. São leis e decretos-lei que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 ou que foram revogados tacitamente ou globalmente por leis posteriores, bem como por leis temporárias cujo prazo de vigência expirou ou tiveram seu objeto exaurido.

Além disso, a referida proposição tem a finalidade de reorganizar o ordenamento jurídico ao eliminar a pluralidade de textos legais que, apesar de inaplicáveis, não foram revogados expressamente.

.....

Assim recebido o projeto, foi a matéria considerada pelo colegiado como apta a merecer as críticas da sociedade, tendo sido,

assim, encaminhada ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que determinou sua publicação, em 09 de julho de 2001, no Diário Oficial e no Diário da Câmara dos Deputados, para que a sociedade pudesse dela tomar conhecimento e apresentasse suas sugestões, no prazo de trinta dias, conforme o disposto no art. 212, § 2º, do Regimento Interno.

Escoado o prazo previsto para fins de consulta pública, somente a Confederação Nacional do Comércio manifestou-se contrária a revogação do Decreto-lei nº 2.381/40, afirmando que, a revogação pura e simples irá retirar o substrato legal do quadro de atividades e profissões, trazendo consequências de insegurança e incertezas jurídicas, com múltiplos desdobramentos incalculáveis.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, em sintonia com o art. 59 da Constituição Federal, estabelece as regras para a consolidação das Leis brasileiras. Admite-se pela citada norma o encaminhamento de projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à “declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicadas.” (art. 14, § 3º, inciso I).

Assim, o projeto faz parte dessa sistemática de integração e consolidação, na medida em que revoga decretos-lei e leis não recepcionados pela Constituição Federal ou tacitamente revogados por leis posteriores ou leis temporárias com prazo de vigência expirado ou seu objeto exaurido.

Alguns dos diplomas legais, relacionados a seguir, foram revogados tacitamente pela Constituição Federal de 1988 e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Outros foram revogados globalmente, visto que a CLT ou outro diploma legal regulou todo o instituto jurídico. Como exemplo, temos a Contribuição Sindical, antigo imposto sindical, antes tratada em normas esparsas e, posteriormente, inserida na CLT. Há, ainda o registro dos jornalistas que foi disposto integralmente no Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e na Lei nº 5.696, de 24 de agosto de 1971, que trata do exercício da profissão.

Eis os diplomas legais a serem revogados:

Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, que “Introduz modificações na Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

O decreto-lei altera os arts. 1º a 5º da Lei nº 5.107/66, revogada pela Lei nº 7.839/89, também revogada pela Lei nº 8.036/90, que atualmente, regula o FGTS.

Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, que “Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.”

O decreto-lei altera o art. 11 da Lei nº 605/49. Porém, esse artigo foi revogado pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a aplicação da Legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.”

O decreto-lei refere-se à Lei nº 5.107/66, revogada pela Lei nº 7.839/89, também revogada pela Lei nº 8.036/90, que, atualmente, regula o FGTS.

Decretos-lei nºº 300, de 28 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da Constituição Sindical Rural”; 563, de 30 de abril de 1969, que “Dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei nº 300, de 28 de fevereiro de 1967, relativo a operações de crédito rural” e 789, de 26 de agosto de 1969, que “Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da Contribuição Sindical Rural.”

Tais diplomas legais foram revogados, tacitamente, pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre o enquadramento e a Contribuição Sindical Rural. Esse decreto-lei foi alterado, posteriormente, pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Decreto-lei nº 744, de 6 de agosto de 1969, que “Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências.”

O artigo alterado pelo referido decreto-lei foi revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Decreto-lei nº 766, de 15 de agosto de 1969, que “Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Os §§ 1º, 4º e 5º do art. 477 têm redação atual dada pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Decreto-lei nº 903, de 30 de setembro de 1969, que “Altera a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 771, de 19 de agosto de 1969, e dá outras providências.”

Trata-se de um diploma legal temporário, cujo objeto exauriu com o término do prazo determinado em seu texto.

Decreto-lei nº 910, de 30 de novembro de 1938, que “Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas.”

Esse decreto foi revogado, tacitamente, pelos arts.303 a 309 da CLT. Tais dispositivos dispõem sobre a duração do trabalho dos jornalistas. A fiscalização e o exercício da profissão jornalística são regulados no Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Decreto-lei nº 915, de 7 de outubro de 1969, que “Altera a redação do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

O decreto-lei altera o *caput* do art. 224 da CLT, que já foi alterado pela Lei nº 7.430, de 17 de dezembro de 1985, vigente a partir de 1º de janeiro de 1987.

Decreto-lei nº 1.031, de 21 de outubro de 1969, que “Acrescenta parágrafo ao artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

O art. 132 da CLT foi alterado pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, que suprimiu o parágrafo único acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.031/69.

Decreto-lei nº 1.107, de 18 de junho de 1970, que “Regula a destinação do Fundo de Assistência aos desempregados em casos excepcionais.”

O decreto-lei altera o art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Desempregado. Hoje, esse assunto é tratado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”.

Decreto-lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971, que “Estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais.”

Esse decreto está em desacordo com o art. 8º da Constituição Federal, que estabelece a livre associação profissional, vedando ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Decretos-lei nºs 1.262, de 10 de maio de 1939, que “Dispõe sobre o registro profissional dos jornalistas já no exercício da profissão e dá outras providências.” e 1.341, de 12 de junho de 1939, que “Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais e dá outras providências.”

O registro profissional dos jornalistas está regulado pela Lei nº 5.696, de 24 de agosto de 1971.

Decreto-lei nº 1.395, de 29 de junho de 1939, que “Fixa em oito horas a duração do trabalho normal efetivo das equipagens das embarcações da Marinha Mercante Nacional.”

As disposições especiais sobre a duração e condições de trabalho dos trabalhadores em equipagens das embarcações da Marinha Mercante Nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca estão previstas nos arts. 248 a 252 da CLT.

Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, que “Regula a associação em sindicato.”

A matéria está prevista no Capítulo V da CLT. Outrossim, esse decreto está em desacordo com o art. 8º da Constituição Federal, que estabelece a livre associação profissional, vedando ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Decreto-lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências."

A Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 7.839/89, também revogada pela Lei nº 8.036/90, que, atualmente, regula o FGTS.

Decretos-lei nº 1.574, de 8 de setembro 1939, que "Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais nos Estados e Território do Acre."; 1.698, de 23 de outubro de 1939, que "Dispõe sobre o registro de jornalista não profissional para efeitos declaratórios dessa qualidade." e 1.969, de 18 de janeiro de 1940, que "Prorroga o prazo fixado no art. 56 do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências."

Os Decretos-lei nºs 1.574/39 e 1.969/40 são diplomas legais temporários, cujas vigências exauriram em um período predeterminado. Outrossim o registro profissional dos jornalistas, hoje, é regulado pela Lei nº 5.696, de 24 de agosto de 1971.

Decreto-lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, que "Institui o Registro Profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, dispõe sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências."

As disposições especiais sobre a duração e as condições de trabalho dos professores estão previstas nos arts. 317 a 323 da CLT, que revogou, globalmente, o Decreto-lei nº 2.028/40.

Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940, que "Dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei e dá outras providências."

Esse decreto foi revogado, globalmente, pela CLT. A duração do trabalho, para os empregados em quaisquer atividades, está prevista nos arts. 58 a 75 da CLT.

Decreto-lei nº 2.353, de 29 de junho de 1940, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 19 e aos arts. 25, 31 e 48 do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939."

A matéria está prevista no Título V da CLT, cuja maioria dos artigos não foi recepcionada pela Constituição Federal, que estabelece a livre associação profissional, vedando ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Decreto-lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, "Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades."

O decreto-lei foi, globalmente, revogado pela CLT. O pagamento, a arrecadação e a fixação do valor da Contribuição Sindical estão dispostos nos arts. 578 a 610 do texto consolidado.

Decreto-lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940, que "Aprova o

quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior."

As disposições previstas no decreto-lei estão inseridas nos arts. 580 a 577 da CLT, que, por sua vez, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 8º estabelece a livre associação profissional, vedando ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Dianete disso, consideramos improcedente a sugestão apresentada pela Confederação Nacional do Comércio.

Decreto-lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que Restabelece a vigência do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências."

A Lei nº 5.107/66 foi revogada nela Lei nº 7.839/89, também revogada pela Lei nº 8.036/90, que atualmente, regula o FGTS.

Decreto-lei nº 2.505, de 19 de agosto de 1940, que Acrescenta novo parágrafo ao art. 12 do decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940, e dá nova redação aos §§ 1º e 2º de seu art. 13."

Esse decreto-lei modifica dispositivo do Decreto-lei nº 2.308/40, que dispõe sobre a duração do trabalho. Esse diploma legal foi revogado, globalmente, pela CLT. A duração do trabalho, para os empregados em quaisquer atividades, está prevista nos arts. 58 a 75 da CLT.

Decreto-lei nº 3.035, de 10 de fevereiro de 1941, que Prorroga, até 31 de março de 1941, o prazo para que os sindicatos queiram a sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências."

Trata-se de um diploma legal temporário. Sua vigência exauriu com o advento do prazo determinado.

Decreto-lei nº 3.037, de 10 de fevereiro de 1941, que "Fixa as taxas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior."

Esse decreto foi revogado, globalmente, com a promulgação da CLT, que dispõe expressamente sobre a organização sindical. Nesse aspecto, no entanto, o diploma consolidado não foi recepcionado pela Constituição Federal, que proíbe a intervenção e a interferência do poder público na organização sindical.

Decreto-lei nº 3.193, de 14 de abril de 1941, que "Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940."

Esse decreto-lei foi revogado, tacitamente, pelo art. 318 da CLT.

Decreto-lei nº 3.209, de 26 de abril de 1941, que "Prorroga o

prazo para a naturalização de jornalistas estrangeiros."

Trata-se de um diploma legal temporário, cujo tempo de vigência expirou com o término do prazo predeterminado no decreto-lei.

Decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, que "Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências."

Esse decreto foi, tacitamente, revogado pela CLT, cujos arts. 402 a 441 tratam da proteção do trabalho do menor, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Decreto-lei nº 4.040, de 19 de janeiro de 1942, que "Dispõe sobre o recurso ex-officio dos Delegados Regionais do Trabalho nos processos de multas".

Esse decreto-lei foi revogado, tacitamente, pelo art. 637 da CLT.

Decreto-lei nº 4.298, de 14 de maio de 1942, que "Dispõe sobre o recolhimento e aplicação do imposto sindical e dá outras providências."

O imposto sindical, na CLT, recebeu a denominação de Contribuição Sindical. Essa contribuição está regulada no texto consolidado que, globalmente, revogou o Decreto-lei nº 4.298/42.

Decretos-lei nºs 4.357, de 4 de junho de 1942, que "Mantém, por 120 dias, o registro profissional dos jornalistas estrangeiros e dá outras providências.;" 4.637, de 31 de agosto de 1942, que "Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais enquanto durar o estado de guerra e dá outras providências.;" 4.639, de 31 de agosto de 1942, que "Faculta a prorrogação da duração normal do trabalho nas empresas que interessem à produção e à defesa nacional e dá outras providências.;" e 4.689, de 15 de setembro de 1942, que "Regula condições para organização e funcionamento de associações civis de empregadores com intuito de coordenar atividades econômicas e dá outras providências."

Esses decretos-lei são diplomas legais temporários cujas vigências, há muito, expiram, tanto pelo advento do prazo predeterminado quanto pelo término do fato que resultou a norma: o "estado de guerra ou de beligerância".

Ademais, a colaboração forçada das associações em sindicatos, estabelecida no Decreto-lei nº 4.689/42, se justificava, na época, porque os sindicatos constituíam-se em apêndices do Estado. Entretanto essas normas não foram recepcionadas pela Constituição Federal.

Decreto-lei nº 4.884, de 29 de outubro de 1942, que "Regula a duração normal do trabalho dos empregados em serviços auxiliares nos bancos e nas casas bancárias."

Esse decreto-lei determina que a duração do trabalho dos referidos profissionais é regulada pelos dispositivos estabelecidos no Decreto-lei nº 2.308/40, que foi revogado, tacitamente, pela CLT.

Decreto-lei nº 5.022, de 3 de dezembro de 1942, que "Restabelece o regime de duração normal do trabalho nos bancos e casas bancárias, suspenso por força da crise de transporte."

Trata-se de diploma legal temporário ou transitório, legislação editada para vigorar apenas durante determinado e limitado espaço de tempo. O referido decreto-lei teve sua promulgação em uma circunstância excepcional: a crise de transporte. Sua vigência expirou com o desaparecimento do motivo que ensejou a promulgação.

Decreto-lei nº 5.226, de 2 de fevereiro de 1943, que "Prorroga o prazo para pagamento do imposto sindical."

Esse decreto-lei foi, globalmente, revogado pela CLT, que trata da Contribuição Sindical, antigo imposto sindical.

Decreto-lei nº 5.242, de 11 de fevereiro de 1943, que "Dispõe sobre a exigência da prova de sindicalização para fins de representação ou gozo de isenções."

Esse decreto-lei foi revogado, globalmente, pela CLT. O texto consolidado, por sua vez, não foi recepcionado pela Constituição Federal, que estabelece o princípio da livre associação sindical.

Decreto-lei nº 5.304, de 4 de março de 1943, que "Prorroga o prazo para o pagamento do imposto sindical quando devido ao Fundo Social Sindical."

Trata-se de diploma legal temporário cuja vigência expirou com o advento do tempo predeterminado.

Decreto-lei nº 5.442, de 30 de abril de 1943, que "Dispõe sobre o registro de professores no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio."

Esse decreto-lei foi revogado, tacitamente, pelo art. 317 da CLT, segundo o qual, o registro dos professores será realizado no Ministério da Educação.

Decretos-lei nº 5.977, de 10 de novembro de 1943, que "Altera a tabela do salário mínimo e dá outras providências."; 5.978, de 10 de novembro de 1943, que "Altera a tabela do salário adicional para a indústria e dá outras providências."; 5.979, de 10 de novembro de 1943, que "Institui o salário de compensação e dá outras providências."; 6.223, de 22 de janeiro de 1944, que "Manda computar os 'abonos' para efeito do cálculo do salário de compensação e dá outras providências."; e 7.037, de 10 de novembro de 1944, que "Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas e dá outras providências."

Esses decretos-lei dispõem sobre o salário mínimo e a remuneração de categoria profissional baseados em tabelas que, há muito, foram ultrapassadas pela edição de outras tabelas ou valores

expressos em lei. São normas revogadas, tacitamente, com a promulgação de outros diplomas legais dispendo sobre a mesma matéria.

Decreto-lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944, que "Dispõe sobre a sindicalização rural."

O Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, dispõe sobre o enquadramento e a Contribuição Sindical Rural. Esse decreto-lei, por sua vez, foi alterado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Decreto-lei nº 7.211, de 29 de dezembro de 1944, que "Dispõe sobre a idade para o exercício de atividades na mineração do carvão, durante o estado de guerra."

Trata-se de diploma legal temporário ou transitório. O referido decreto-lei teve sua promulgação em circunstância excepcional: o estado de guerra. Sua vigência expirou com o desaparecimento do motivo que ensejou a promulgação.

Decreto-lei nº 8.305, de 6 de dezembro de 1945, que "Suprime dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho".

O decreto-lei suprime a alínea c do art. 311 da CLT. Porém, os arts. 310 a 314 foram revogados pelo Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista."

Decreto-lei nº 9.144, de 8 de abril de 1946, que "Altera a redação do art. 13 do Decreto-lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, e dá outras providências."

Essa legislação altera o Decreto-lei nº 7.037/44, que dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas e dá outras providências." O exercício da profissão de jornalista é regulado pelo Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Decreto-lei nº 9.269, de 20 de maio de 1946, que "Dispõe sobre a vigência do Decreto-lei nº 7.211, de 29 de Dezembro de 1944."

O decreto-lei prorroga a vigência, por 1 ano, do disposto no Decreto-lei nº 7.211/44. Trata-se de um diploma temporário, cuja vigência, predeterminada, exauriu.

Decreto-lei nº 9.615, de 20 de agosto de 1946, que "Dá nova redação ao art. 594 da Consolidação das Leis do Trabalho."

A redação dada ao art. 594 pelo referido decreto-lei foi revogada pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Decreto-lei nº 9.852, de 13 de setembro de 1946, que "Altera disposição da Consolidação das Leis do Trabalho relativa ao direito a férias."

O art. 131 da CLT, há muito, vigora com a redação dada pelo Decreto-lei nº 9.852/46.

Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, que "Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências."

Essa lei foi revogada, tacitamente, pela CLT. Em relação aos contratos realizados após a Constituição Federal de 1988, foi imposto aos trabalhadores o regime do FGTS, conferindo-lhes direito a uma indenização sobre o valor dos depósitos, em caso de dispensa sem justa causa, para os contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Lei nº 90, de 27 de agosto de 1935, que "Dispõe sobre o prazo para o registro dos chimicos."

Essa lei foi revogada, tacitamente, pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências."

Lei nº 222, de 10 de julho de 1936, que "Modifica o art. 3º do Decreto nº 23.103, de 19 de agosto de 1933."

Essa lei excepciona determinadas categorias de trabalhadores das disposições previstas no Decreto nº 23.103/33, que trata do salário mínimo, naquela época, regionalizado. Hoje, o art. 7º, IV, da Constituição Federal determina que o salário mínimo é fixado por lei e unificado nacionalmente.

Lei nº 816, de 9 de setembro de 1949, que "Dá nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Os arts. 132 e 134 da CLT vigoram com redações dadas pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Lei nº 1.646, de 16 de julho de 1952, que "Concede licença às entidades sindicais brasileiras, de 2º e 3º graus para que se filiem à Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres."; e Lei nº 2.802, de 18 de junho de 1956, que "Modifica o art. 565 do Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho)."

Essas leis não foram recepcionadas pela Constituição Federal, cujo art. 8º prevê a liberdade de associação sindical, vedando ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Lei nº 3.022, de 19 de dezembro de 1956, que "Modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)."; e Lei nº 4.140, de 21 de setembro de 1962, que "Altera as alíneas b e c do art. 580 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências."

A Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, deu nova redação ao inciso I do art. 580 da CLT, contendo uma tabela progressiva, base de cálculo da Contribuição Sindical dos empregadores. A Lei nº

7.047, de 1º de dezembro de 1982, deu nova redação aos incisos II (contribuição dos empregados) e III (contribuição dos trabalhadores autônomos) do art.580.

Lei nº 4.654, de 2 de junho de 1965, que "Altera os arts. 180 e 223, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que adotam medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados."

A atual redação do art. 180 da CLT foi dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Essa lei também revogou o art. 223.

Lei nº 4.755, de 18 de agosto de 1965, que "Dispõe sobre a forma de fixação do imposto sindical devido pelos estabelecimentos rurais e dá outras providências."

O Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, dispõe sobre o enquadramento sindical e a Contribuição Sindical Rural. Esse decreto-lei foi alterado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, que "Acrescenta parágrafos ao art. 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 86 da CLT, que tratava do salário mínimo dos municípios, foi revogado, tacitamente, pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o salário mínimo, fixado em lei e unificado nacionalmente.

Lei nº 5.406, de 9 de abril de 1968, que "Revigora, por 30 (trinta) dias, dispositivo do Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos."

Trata-se de uma lei temporária, com período de vigência predeterminado, 30 dias. Ademais, hoje, o FGTS é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, que "Altera disposições da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências."

A lei altera o art. 4º da Lei nº 5.107/66 que foi revogada pela Lei nº 7.839/89, também revogada, por sua vez, pela Lei nº 8.036/90, que, atualmente, regula o FGTS.

Lei nº 5.737, de 22 de novembro de 1971, que "Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências."

Essa lei refere-se a um auxílio em dinheiro (80% do salário mínimo local), pago pelo erário, aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrarem desempregados ou venham a se desempregar, por

dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

Hoje, a assistência ao desempregado está prevista na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT, e dá outras providências."

Lei nº 5.801, de 11 de setembro de 1972, que "Acrescenta parágrafo ao art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

O Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, deu nova redação ao art. 131 da CLT.

Lei nº 5.819, de 6 de novembro de 1972, que "Dá nova redação ao artigo 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Essa lei dá nova redação ao caput e aos incisos do art. 576 da CLT. Porém esse dispositivo possui, ainda, 6 parágrafos inseridos por estes diplomas legais:

- Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (art. 17);
- Decreto-lei nº 506, de 18 de março de 1969 (art. 8º);
- Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (art. 1º).

Assim, revogando-se, tão-somente, a Lei nº 5.819/72, subsistirão ainda os §§ do art. 576, que ficará incompreensível, pois, enquanto o caput dispõe sobre a Comissão do Enquadramento Sindical, os parágrafos referem-se à investidura e ao mandato de seus membros.

Nesse ponto, sugerimos a revogação dos dispositivos dos decretos-leis citados acima.

Lei nº 5.911, de 27 de agosto de 1973, que "Dá nova redação ao § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

A atual redação do § 3º do art. 543 da CLT foi dada pela Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986. Ademais, esse assunto também é tratado pelo inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal.

Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966."

A Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 7.839/89, também revogada pela Lei nº 8.036/90 que, atualmente, regula o FGTS.

Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista."

O parágrafo único do art. 566 da CLT vigora com redação dada pela Lei nº 7.449, de 20 de dezembro de 1985, cuja revogação

também está proposta neste projeto de Lei. Ademais, a Lei 6.128/74 não foi recepcionada pela Constituição Federal que, em seu art. 37, VI, garante ao servidor público civil a livre associação sindical.

Lei nº 6.211, de 18 de junho de 1975, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943."

Essa lei acrescenta § 2º ao art.139 da CLT. Porém, o referido dispositivo vigora com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Leis nºs 6.675, de 09 de julho de 1979, que "Dispõe sobre a duração de mandatos dos representantes classistas no Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.;" 6.765, de 18 de dezembro de 1979, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, permitindo que o empregado optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - utilize sua conta vinculada para pagamento de prestações da casa própria.;" e 6.911, de 27 de maio de 1981, que "Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências."

Essas leis alteram dispositivos da Lei nº 5.107/66, revogada pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada pela Lei nº 8.036/90, atual norma reguladora do FGTS.

Lei nº 6.919, de 02 de junho de 1981, que "Faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências."

Conforme explicação anterior, o FGTS é, atualmente, regulado pela Lei nº 8.036/90.

Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, que "Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o índice nacional de preços ao consumidor - INPC, e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

A Lei nº 10.192, de 24 de fevereiro de 2001, "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". O art. 10 da referida lei estabelece que os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Lei nº 7.449, de 20 de dezembro de 1985, que "Altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados da Caixa Econômica Federal."

A alteração promovida nesta lei em relação ao art. 566 não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 37, VI, garante ao servidor público civil a livre associação sindical.

Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989, que "Altera a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, que facilita a extensão do regime do FGTS aos diretores não empregados."

A Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 7.839/89, também revogada pela Lei nº 8.036/90, que atualmente, regula o FGTS.

Lei nº 8.865, de 29 de março de 1994, que "Revoga os itens VI e VIII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho."

A revogação da Lei nº 8.865/94 tem apenas o objetivo de retirar o referido diploma legal do ordenamento jurídico, na medida em que os incisos VI e VIII do art. 530 da CLT foram revogados por ela.

Dante do acima exposto, o parecer é pela **aprovação** do projeto de Lei nº 4.402, de 2001, com a seguinte modificação ao texto original:

1) Dê-se ao inciso LXXIV do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º

LXXIV - Lei 5.819, de 11 de setembro de 1972; art. 17 do Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º do Decreto-lei nº 506, de 18 de março de 1969; e art. 8º do Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969;"

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta Comissão, nos termos do **art. 32, III, a**, do Regimento Interno, a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas **Comissões**.

2. Reza o **art. 14** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001:

“Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederão ao levantamento da legislação federal em vigor e formularão projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com indicação precisa das disposições legais expressas ou implicitamente revogadas;

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de lei e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontram-se completamente prejudicada;

3. O presente projeto de lei tem, exatamente, por objetivo reorganizar o ordenamento jurídico trabalhista, eliminando a pluralidade de textos legais não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, ou que foram revogados tacitamente por leis posteriores ou, ainda, por não terem mais aplicabilidade, por constituir leis temporárias cujo prazo de vigência expirou ou por ter-se exaurido o seu objeto.

4. O **Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT-LEX**, ao apreciar a matéria, observou, com propriedade, que a revogação da **Lei nº 5.819, de 6 de novembro de 1972**, que deu nova redação ao **art. 576** da **CLT**, não terá o condão de revogar os seis parágrafos inseridos pelos

Decretos-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967(**art. 17**), nº 506, de 18 de março de 1965 (**art. 8º**) e nº 926, de 10 de outubro de 1969 (**art. 1º**). Impende, pois, revogar também esses decretos-lei, vez que a mera revogação do **caput**, que trata da **Comissão de Enquadramento Sindical**, subsistindo os parágrafos, ficariam eles sem sentido, porquanto cuidam da investidura e mandato dos membros dessa Comissão. Desaparecendo o principal (caput), desapareçam também os acessórios (§§).

5. É justamente o § 3º, do **inciso I**, do **art. 14** da Lei Complementar citada, atrás reproduzido, que dá suporte ao projeto de lei sob exame, passando, então, pelo crivo de todos os requisitos previstos na disposição regimental de início invocada.

6. Desta forma, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nessa Casa, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com o adminículo apontado pelo **Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT – LEX**, razão pela qual se elabora a anexa **emenda modificativa**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.402, DE 2001

Declara revogado o Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e os demais atos que menciona, relativos a matéria trabalhista.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso **LXXIV**, do **art. 1º**, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

LXXIV – Lei nº 5.819, de 11 de setembro de 1972; art. 17 do Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º do Decreto-lei nº 506, de 18 de março de 1969; e art. 8º do Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969;”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator